



Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aesp)

Brasília, 18 a 24 de novembro de 2013 – Ano XV – nº 33

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA	2
• Fim da inelegibilidade antes do pleito e possibilidade do registro de candidatura.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	3
DESTAQUE	5
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	8

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Fim da inelegibilidade antes do pleito e possibilidade do registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondendo consulta¹, reafirmou que o término da inelegibilidade antes do pleito caracteriza fato superveniente, conforme o previsto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. A consulta foi formulada nos seguintes termos:

1) Caso o candidato seja detentor de inelegibilidade decretada por força de decisão judicial, com prazo certo e determinado, que se expirará antes do dia das eleições, porém com término posterior à data do requerimento do registro de candidatura, pode ser deferido o registro de sua candidatura no momento de apresentação? Considerando que, no dia das eleições, estará elegível. Essa hipótese não se trata de elegibilidade superveniente, já que o término do período de inelegibilidade possui data futura e certa?

2) Na hipótese do entendimento deste colendo Tribunal de que não poderá deferir o registro no ato de seu requerimento, mesmo com o término da inelegibilidade antes do dia das eleições, a candidatura poderá ser mantida com o registro *sub judice*, com o processo sobrestado, deferindo-o na data determinada em que terminará a inelegibilidade, permitindo o cômputo normal dos votos do candidato naquelas eleições?

O Ministro Marco Aurélio, relator, afirmou que a matéria não está pacificada neste Tribunal, havendo precedentes tanto pelo deferimento quanto pelo indeferimento de registro de candidatura quando cessada a inelegibilidade antes da eleição.

O § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

As condições de elegibilidade² e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

O relator asseverou que o término da inelegibilidade antes da data das eleições deve ser considerado fato superveniente, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, permitindo-se o registro da candidatura, por ser a única situação concreta de aplicação do dispositivo.

Enfatizou, ainda, que o § 10 destina-se a alcançar as alterações jurídicas, alusivas à inelegibilidade, que ocorram após a data do registro de candidatura e antes das eleições, salientando que entendimento contrário tornaria inócuo o dispositivo.

Destacou que, em se tratando de processo de registro de candidatura, não cabe o sobrestamento para aguardar o decurso do período relativo à inelegibilidade.

O Ministro Henrique Neves rememorou que este Tribunal, para as eleições de 2012, proferiu diversas decisões no sentido de que o término da inelegibilidade antes do pleito não caracterizava fato superveniente, mas, na espécie em foco, está evoluindo no seu entendimento.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.



[Consulta nº 380-63, Brasília/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 21.11.2013.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	21.11.2013	30
Administrativa	21.11.2013	2

Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

¹ Consulta

Tipo de processo em que o Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais respondem a questionamentos formulados em tese por pessoas legitimadas sobre matéria eleitoral. (Código Eleitoral, art. 23, XII, e 30, VIII.)

² Condição de elegibilidade

Conjunto de condições pessoais e constitucionais necessárias à habilitação do cidadão para pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular.

As condições de elegibilidade compreendem a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e o atendimento da idade mínima para o preenchimento do cargo.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3003-61/PR

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Por ter a Corte de origem se pronunciado de maneira clara e suficiente sobre as questões discutidas nos autos, afasta-se a alegação de violação ao art. 275 do CE.
2. Não merece reparos o *decisum*, porque alinhado com o entendimento deste Tribunal da impossibilidade de juntada de documentos com os embargos declaratórios na origem, quando já se lhe dera oportunidade para tanto pelo Juízo Eleitoral. Precedentes.
3. De acordo com a decisão agravada, o acórdão regional não admitiu a análise dos documentos porque, a uma, tais documentos não seriam novos, seja pela definição do art. 397, seja pelo conceito trazido no art. 485, inciso VII, ambos do CPC; e, a duas, porque sua apresentação poderia ter sido feita com a intimação (art. 36 da Res.-TSE nº 23.217/2010), tendo se quedado silente o Agravante naquela oportunidade.
4. No que tange à ausência de prequestionamento sobre a manifestação do MPE, é cediço que o acolhimento dos embargos está condicionado à existência de um dos vícios na decisão, conforme firme orientação desta Corte: "É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes." (ED-AgR-REspe nº 593-84/PA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22.2.2011).
5. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 22.11.2013.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 257276-54/SP

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 37, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 22.715/2008. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICÁVEIS ANTE A GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, QUE COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As matérias insertas nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 37, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 22.715/2008 não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

3. Não se aplicam os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade à espécie, porquanto as irregularidades apontadas – ausência de trânsito, pela conta bancária de campanha, dos valores referentes ao pagamento do contrato com o jornal *Diário de Franca* e, especialmente, arrecadação de recursos antes da emissão de recibos eleitorais – são graves e comprometem a higidez das contas, ensejando-lhes a desaprovação.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido.

DJE de 20.11.2013.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 378-12/RN

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação. Excesso de gastos.

1. Nos termos do § 6º do art. 3º da Res.-TSE nº 23.376, após registrado, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a autorização do Juízo Eleitoral, mediante solicitação justificada, com base na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, cujo impacto sobre o financiamento da campanha eleitoral inviabilize o limite de gastos fixado previamente.

2. O candidato que ingressa no processo eleitoral como substituto deve ater-se ao teto previsto inicialmente pelo partido, enquanto não houver a apreciação de pedido de alteração que, no caso, foi formulado após a eleição e foi negado pelas instâncias ordinárias e mantido por este Tribunal Superior (AgR-REspe nº 317-54, de minha relatoria, *DJE* de 28.6.2013).

3. A realização de gastos de campanha acima do limite informado à Justiça Eleitoral é irregularidade grave, pois tal controle visa proteger a legitimidade do pleito.

4. Não caracteriza *bis in idem* a desaprovação das contas de campanha e a aplicação da multa do art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Precedente: AgR-AI nº 7.235, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 16.3.2007.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 19.11.2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 316-37/SP

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte

recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como objetivo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

REGISTRO DE CANDIDATURA – PROCESSO – BALIZAS. Descabe, no processo referente a registro de candidatura, pouco importando se originária ou decorrente de substituição, adentrar o campo da fraude no certame, matéria própria ao recurso contra expedição de diploma ou à ação de impugnação de mandato eletivo – artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral e artigo 14, § 10, da Constituição Federal.

DJE de 20.11.2013.

Noticiado no Informativo nº 23/2013.

Acórdãos publicados no DJE: 62

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Recurso Especial Eleitoral nº 196-62/SP

Relator: Ministro Marco Aurélio

REJEIÇÃO DE CONTAS – ALÍNEA G DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE – INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, esta última quanto à aplicação, no ensino, de valor abaixo do piso fixado, o ato surge como de improbidade, sendo ínsito o elemento subjetivo – o dolo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhores Ministros, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral de São Paulo reformou a sentença mediante a qual foi deferido o pedido de registro da candidatura de João Carlos Vitte ao cargo de Prefeito, nas eleições de 2012. O acórdão ficou assim resumido (folha 148):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 212, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 42 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/02.

Aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010 na Lei Complementar nº 64/90. Inexistência de ofensa à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou à coisa julgada. Pronunciamento definitivo do e. STF.

Precedentes desta e. Corte.

RECURSO PROVIDO.

No especial de folhas 180 a 186, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral e no artigo 61 da Resolução/TSE nº 23.373/2011, o recorrente aduz haver o Regional interpretado incorretamente o artigo 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, pois o ato doloso de improbidade administrativa – presente a rejeição das contas por não haver sido aplicado o percentual mínimo relativo à educação e pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – teria sido presumido. Consoante assevera, a conclusão de configurar-se o dolo a partir de simples infração à lei, não se observando as provas coligidas e as circunstâncias do caso concreto, destoaria de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Reporta-se ao Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 99574, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, com acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 11 de abril de 2011, para comprovar o suposto dissenso. Afirma não ser possível concluir caracterizado o ato doloso de improbidade administrativa em razão do caráter insanável das falhas. Diz caber ao Tribunal de Contas e à Câmara Legislativa assentar a configuração do referido ilícito e não à Justiça Eleitoral. Conforme assinala, vício decorrente da insuficiência do direcionamento de verbas ao ensino não seria insanável. Colaciona julgados do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais se assentou não gerar inelegibilidade a falta de aplicação do percentual mínimo na educação.

Pleiteia o provimento do recurso, para, reformando-se o pronunciamento atacado, ser deferido o registro da candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 173 a 178).

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento ou o desprovimento do especial (folhas 193 a 196).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhores Ministros, na interposição deste especial, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 80), foi protocolada no período assinado em lei. Conheço.

No mais, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo não está a merecer censura. As contas foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Santa Gertrudes ante o fato de a Lei de Responsabilidade Fiscal haver sido descumprida e observada a circunstância de a Prefeitura ter deixado de aplicar no ensino o percentual mínimo fixado pela Constituição Federal.

Ora, considerado esse contexto, é ínsito o elemento subjetivo, ou seja, a vontade livre e consciente que desaguou na transgressão não somente ao Diploma Legal como também à Carta da República. A ninguém é dado, especialmente a homem público, alegar a inobservância da lei por desconhecimento, única situação na qual se poderia configurar a mera culpa. Os parâmetros

da Lei de Responsabilidade são conhecidos, há muito, pelos administradores, o mesmo valendo consignar quanto à aplicação do quantitativo mínimo no ensino, exigência da Lei Maior. Descabe dizer presumido o dolo.

Desprovejo o recurso especial.

DJE de 22.11.2013.

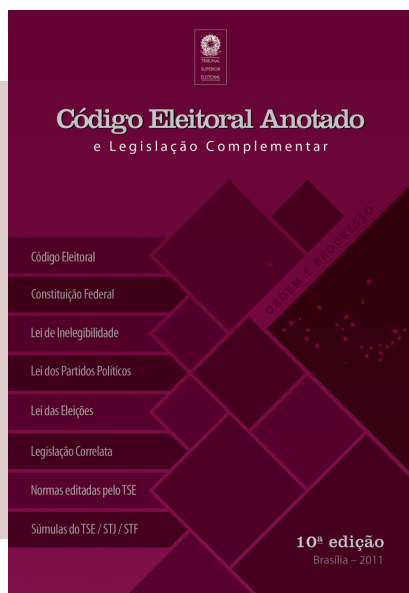
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



No dia 6.12.2013, às 14h30, ocorrerá a audiência pública sobre arrecadação e gastos de recursos e prestação de contas.

Confira em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014/audiencias-publicas-eleicoes-2014>.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.



NOVA EDIÇÃO DA REVISTA ELETRÔNICA EJE/TSE

ANO III, Nº 6, OUTUBRO/NOVEMBRO 2013

A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral informa que foi publicada mais uma edição da *Revista Eletrônica EJE*, periódico bimestral destinado a atualizar o leitor, que, em regra, não é especializado em Direito Eleitoral.

A revista aborda temas como Direito Eleitoral, eleições, cidadania, entre outros.

Confira em: <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje>.

Ministro Marco Aurélio

Presidente

Claudia Dantas Ferreira da Silva

Secretária-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Ediedla Frota Queiroz

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br